



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

08/09/2022

Ana Lúcia da S. Silvino Pacini
Secretária de Estado da Educação
Matrícula 300023046
seduc

RESOLUÇÃO N. 1.326/22-CEE/RO, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Expede normas complementares, com vistas a implementação ou implantação do Ensino Médio, objetivando a formação integral do estudante no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 196 da Constituição do Estado de Rondônia, o disposto na Lei nº 5.324, de 01 de abril de 2022, a deliberação do Conselho Pleno em Sessão Plenária realizada no dia 29 de agosto de 2022, e considerando o disposto na:

- Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que institui a reforma do Ensino Médio em tempo integral, progressivamente”;

- Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, que “Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio”;

- Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, que “Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do art. 35 da LDB, complementando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017”;

- Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021, que “Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância”;

- Resolução nº 1.314/21-CEE/RO, que “Regulamenta os dispositivos da Lei n. 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, a serem observados pelos órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia”;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

08 / 09 / 2022


Ana Lucia da S. Silvino Facini
Secretária de Estado da Educação
Matrícula 300023046
SEDEC

- Resolução nº 1.315/21-CEE/RO, que “Estabelece normas para operacionalização das regras comuns dos dispositivos previstos na Resolução n. 1.314/21-CEE/RO”;
- a necessidade de expedir normas complementares à oferta do Ensino Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1º Expedir normas complementares, com vistas a implementação ou implantação do Ensino Médio, objetivando a formação integral do estudante no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º O Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar devem ser atualizados, contemplando a forma de oferta e de operacionalização do Ensino Médio nos termos da legislação de ensino específica em vigor.

Parágrafo único. A instituição de ensino que venha a implantar o Ensino Médio deverá construir o Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar nos termos da Resolução nº 1.206/16-CEE/RO, com as alterações aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º A instituição de ensino que optar pela oferta do V Itinerário Formativo, Formação Técnica Profissional, deverá observar o disposto na Resolução específica deste Conselho que trata de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 4º O estudante, resguardadas as possibilidades de oferta da instituição de ensino, poderá mudar de itinerário formativo, devendo a equipe pedagógica orientar quanto ao prazo para essa mudança e o reflexo no desenvolvimento de habilidades e competências.

Art. 5º Na matrícula de estudantes transferidos no decorrer do ano letivo a instituição de ensino recipiendária observará, para fins de aproveitamento total de estudos:

- I - a carga horária da Base Nacional Comum Curricular cursada na escola de origem;
- II - a carga horária do Itinerário Formativo cursada na escola de origem;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

08/09/2022

Ana Lúcia da S. Silvino Facini
Secretária de Estado da Educação
Matrícula: 300023046
SEDUC

III - o estudo dos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática.

Parágrafo único. A instituição de ensino fará a análise do histórico escolar do estudante transferido ou que tenha mudado de itinerário formativo ao longo de seu curso e deverá computar os estudos e a carga horária cumprida com êxito em seu percurso formativo anterior e, quando se fizer necessário, deverá:

I - ofertar estudos de recuperação paralela das competências e habilidades não desenvolvidas pelo estudante na instituição de ensino de origem, no caso da carga horária cumprida na instituição de origem, referente à formação geral básica, ser menor que a da instituição recipiendária;

II - ofertar, na forma de atividades complementares, conteúdos e conceitos a fim de garantir o alinhamento do estudante em relação ao itinerário que irá cursar, caso ele passe a cursar um itinerário diferente ao que cursava, sem que haja prejuízo para o tempo de conclusão do Ensino Médio por parte do estudante.

Art. 6º O histórico escolar do estudante será transcrito na íntegra para o histórico escolar da instituição de ensino recipiendária.

Art. 7º Os componentes curriculares do itinerário formativo deverão ser avaliados, sendo que os seus resultados não serão contabilizados para fins de retenção dos estudantes no Ensino Médio.

Art. 8º As instituições de ensino deverão ofertar no mínimo um itinerário formativo de área do conhecimento diferentes e ou integrados com duas ou mais áreas.

Parágrafo único. No município onde houver apenas uma instituição que oferta o Ensino Médio, esta deverá oferecer obrigatoriamente no mínimo dois itinerários formativos.

Art. 9º No planejamento dos componentes curriculares dos itinerários formativos deverão ser contemplados os eixos estruturantes de investigação científica, processos criativos, mediação e intervenção sociocultural e empreendedorismo nos termos dos incisos do § 2º do artigo 12 da Resolução CNE/CEB n. 3/18 e na Portaria MEC n. 1.432, de 28 de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

08/09/2022


Ana Lúcia da S. Silveira Pacini
Secretária de Estado da Educação
Matrícula 300023046
SEDUC

dezembro de 2018, que “Estabelece os referenciais para elaboração dos itinerários formativos conforme preveem as Diretrizes Nacionais do Ensino Médio”.

Art. 10. A entidade mantenedora poderá ampliar a carga horária dos itinerários formativos, visando desenvolver competências complementares que atendam ao projeto de vida do estudante, devendo constar no Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica, no Plano de Implementação e na Matriz Curricular.

Art. 11. Na oferta das unidades curriculares eletivas, em cada semestre, deve-se considerar:

I - o número de turmas por série/ano escolar visando o melhor atendimento dos estudantes e a formação das turmas de eletivas;

II - temas de interesse dos estudantes que se articulem com o desenvolvimento das competências da Base Nacional Comum Curricular e do seu projeto de vida.

Parágrafo único. A equipe gestora e pedagógica das instituições de ensino deverão orientar os estudantes na escolha das unidades curriculares eletivas, para tanto se faz necessário:

I - definir espaço de diálogo entre discentes e docentes, visando a orientação dos estudantes na escolha do itinerário formativo a seguir;

II - desenvolver momentos de escuta dos estudantes, com vistas a criação de eletivas;

III - oportunizar espaços para apresentação e diálogo sobre as eletivas para que o estudante faça sua escolha.

Art. 12. A instituição de ensino definirá em seu Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica o processo de escolha do itinerário formativo pelo estudante quanto ao aprofundamento na área do conhecimento.

Art. 13. É de responsabilidade da instituição de ensino a certificação de conclusão do Ensino Médio ao estudante que tenha cursado a carga horária total dessa etapa de ensino, compreendendo a Base Nacional Comum Curricular, Parte Diversificada e Itinerário Formativo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

08/09/2022


Ana Lucia da S. Silvino Pacini
Secretária de Estado da Educação
Matrícula 300023046
SEDUC

Parágrafo único. O histórico escolar deve conter os componentes curriculares e respectivas cargas horárias definidas na matriz curricular e o itinerário formativo escolhido pelo estudante, os aproveitamentos de estudos realizados em outras instituições, inclusive de iniciativa do estudante, quando for o caso.

Art. 14. A instituição de ensino poderá ofertar estudos referentes ao itinerário formativo de área do conhecimento por meio de parcerias.

§ 1º O desenvolvimento de parceria entre o representante legal da entidade mantenedora da instituição de ensino com outra instituição de ensino ou organização deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - a instituição de ensino ou organização parceira deverá estar previamente credenciada pelo Conselho Estadual de Educação como uma instituição parceira na oferta de itinerários formativos de área do conhecimento, por meio de atividades presenciais;

II - a parceria deve estar devidamente firmada por meio de termo de convênio ou de cooperação entre as partes envolvidas, cujo documento disporá sobre as responsabilidades de cada uma das instituições na oferta dos itinerários formativos, a duração do convênio e sobre o atendimento ao estudante em termos pedagógicos e operacionais, observando aspectos necessários ao desenvolvimento dos estudos, tais como o local de oferta das atividades, se haverá ou não a prestação dos serviços de alimentação e transporte, se será disponibilizado material didático ou pedagógico, dentre outros.

§ 2º A instituição parceira expedirá certificado ou outro documento comprobatório do itinerário formativo cursado pelo estudante, para fins de aproveitamento pela instituição ofertante do Ensino Médio.

§ 3º A instituição de ensino ofertante do Ensino Médio responsabilizar-se-á pelo aproveitamento dos estudos cursados referentes ao itinerário formativo realizados em instituição parceira.

§ 4º A instituição de ensino ofertante do Ensino Médio poderá ofertar até dois itinerários formativos por meio de parcerias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

08 / 09 / 2022


Ana Lúcia da S. Silvino Pacini
Secretária de Estado da Educação
Matrícula: 300023046
SEDUC

§ 5º A escola ofertante do Ensino Médio deverá acompanhar os estudos dos estudantes realizados por meio de parceria fora do seu espaço físico escolar.

§ 6º A carga horária do itinerário formativo da área do conhecimento cursada em instituição parceira comporá a carga horária do Ensino Médio.

Art. 15. A instituição de ensino ou organização interessada em ofertar itinerários formativos de área do conhecimento para outra instituição, deverá apresentar os seguintes documentos para fins de credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação:

I - apresentar carta de intenção de convênio ou parceria com a entidade mantenedora da instituição de ensino para a qual ofertará o itinerário formativo;

II - projeto do itinerário formativo a ser ofertado contemplando habilidades e competências relacionadas com a área do conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, as atividades curriculares a serem realizadas, a carga horária total e semanal, o turno e horário de oferta, espaços mínimos e adequados, forma de avaliação dos estudantes;

III – cópia da certificação dos docentes envolvidos na realização das atividades.

§ 1º O credenciamento terá vigência correspondente ao prazo de duração do itinerário formativo a ser ofertado, constante na carta de intenção de convênio ou parceria, podendo ser prorrogado mediante apresentação do termo de prorrogação da parceria.

§ 2º Na celebração da parceria a organização ou instituição de ensino deverá observar se a outra instituição se encontra regularizada junto ao Conselho Estadual de Educação.

§ 3º O prazo para que o projeto de credenciamento seja protocolado junto ao Conselho Estadual de Educação será de noventa dias antes do início do desenvolvimento da parceria.

§ 4º A organização ou instituição de ensino credenciada, firmada a parceria, deverá apresentar junto ao Conselho Estadual de Educação o termo de convênio ou de parceria celebrado entre as partes.

§ 5º Fica a Secretaria de Estado da Educação - Seduc autorizada a credenciar instituições de ensino ou organizações para firmar parcerias, no âmbito de suas escolas,





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

08 / 09 / 2022

Apoio Jurídico da S. Silvano Pereira
Secretária de Estado da Educação
Matrícula 300023096
SEDEC

visando a oferta de itinerários formativos de área do conhecimento, nos termos desta Resolução.

Art. 16. No desenvolvimento de parceria entre a instituição de ensino de matrícula do Ensino Médio e outra organização ou instituição de ensino para a oferta de itinerários formativos de área do conhecimento, deverá ser observado:

I - o certificado de conclusão do Ensino Médio será emitido pela escola de matrícula do estudante;

II - os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas pelo estudante na instituição parceira serão emitidos por essa, compreendendo declarações, certificados, dentre outros que se fizerem necessários e conforme disposto no termo ou acordo de parceria, para aproveitamento pela escola de matrícula, visando a certificação de conclusão do Ensino Médio.

Art. 17. As atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do Ensino Médio, podem ser aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes, assim como podem ser realizadas na forma presencial – mediada ou não por tecnologia – ou a distância, inclusive mediante regime de parceria com instituições previamente credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação ou Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º As atividades referidas no *caput* deste artigo devem estar em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e com o Referencial Curricular para o Ensino Médio de Rondônia.

§ 2º As atividades referidas no *caput* deste artigo devem ter carga horária específica de acordo com critérios previamente definidos pela instituição ou rede de ensino e podem ser contabilizadas como certificações complementares e, assim, constar do histórico escolar do estudante.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

08 / 09 / 2022


Ana Lucia da S. Silvino Fagini
Secretária de Estado da Educação
Matrícula 300923646
SEDF/RO

Art. 18. Para fins de avaliação e reconhecimento das atividades realizadas pelos seus estudantes em outras instituições nacionais ou estrangeiras, como parte da carga horária do Ensino Médio, tanto da formação geral básica quanto dos itinerários formativos, a escola deverá considerar as competências dos componentes curriculares relacionados, a fim de verificar a correspondência e decidir ou não pelo reconhecimento e aproveitamento.

Art. 19. A instituição de ensino poderá reconhecer competências dos estudantes, com a respectiva equivalência de carga horária, tanto da formação geral básica quanto dos itinerários formativos do currículo, mediante as seguintes formas de comprovação:

- I - avaliação de saberes;
- II - demonstração prática, quando necessário;
- III - análise da documentação emitida por instituições de caráter educativo.

Parágrafo único. A instituição de ensino, para realização do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser credenciada junto ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 20. O desenvolvimento do currículo do Ensino Médio nos termos da legislação de ensino em vigor é de responsabilidade da entidade mantenedora da instituição de ensino.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Conselheiro HORÁCIO BATISTA GUEDES
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia

PUBLICADO NO DOE Nº 173
Em: 09 / 09 / 22